

ANEXO III										
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2008										
Subanexo 1										
ESCALA DE VENCIMENTOS -NÍVEL UNIVERSITÁRIO										
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I										
TABELA I - 24 HORAS										
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	497,18	539,44	585,29	635,04	689,02	747,58	811,13	880,07	954,88	1.036,04
TABELA II - 20 HORAS										
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	414,30	449,51	487,72	529,18	574,16	622,96	675,91	733,37	795,70	863,34
TABELA III - 12 HORAS										
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	248,59	269,72	292,64	317,52	344,51	373,79	405,56	440,04	477,44	518,02
Subanexo 2										
ESCALA DE VENCIMENTOS -NIVEL UNIVERSITÁRIO										
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II										
REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	346,93	376,42	408,42	443,13	480,80	521,67	566,01	614,12	666,32	722,96
2	364,82	395,83	429,48	465,98	505,59	548,57	595,19	645,79	700,68	760,24
3	384,05	416,70	452,12	490,55	532,24	577,48	626,57	679,83	737,61	800,31
4	404,73	439,13	476,45	516,95	560,89	608,57	660,30	716,42	777,32	843,39
5	426,95	463,24	502,62	545,34	591,69	641,99	696,56	755,76	820,00	889,70
6	450,84	489,16	530,74	575,85	624,80	677,91	735,53	798,05	865,89	939,49
7	476,52	517,03	560,98	608,66	660,39	716,53	777,43	843,51	915,21	993,01

ANEXO IV										
a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2008										
ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO										
REF.	VALOR									
1	416,55									
2	440,30									
3	465,83									
4	493,27									
5	522,78									
6	554,50									
7	588,60									
8	625,25									
9	664,65									
10	707,01									
11	752,55									
12	801,50									
13	854,12									
14	910,69									
15	971,50									
16	1.036,87									

Leis

LEI Nº 13.121, DE 7 DE JULHO DE 2008

Altera a Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, que dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 40 da Lei nº 6.544, de 22 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 40 - A licitação poderá ser processada e julgada observadas as seguintes etapas consecutivas:

I - realização de sessão pública em dia, hora e local designados para recebimento dos envelopes contendo as propostas e os documentos relativos à habilitação, bem como da declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos de habilitação;

II - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes;

III - verificação da conformidade e compatibilidade de cada proposta com os requisitos e as especificações do edital ou convite e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou os fixados pela Administração ou pelo órgão oficial competente ou, ainda, com os preços constantes do sistema de registro de preços, quando houver, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

IV - julgamento e classificação das propostas, de acordo com os critérios de avaliação do ato convocatório;

V - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes desclassificados, com a respectiva documentação de habilitação, desde que não tenha havido recurso ou após a sua denegação;

VI - abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação dos concorrentes cujas propostas tenham sido classificadas até os 3 (três) primeiros lugares;

VII - deliberação da Comissão de Licitação sobre a habilitação dos 3 (três) primeiros classificados;

VIII - se for o caso, abertura dos envelopes e apreciação da documentação relativa à habilitação de tantos concorrentes classificados quantos forem os inabilitados no julgamento previsto no inciso VII deste artigo;

IX - deliberação final da autoridade competente quanto à homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor, no prazo de 10 (dez) dias úteis após o julgamento.

§ 1º - As licitações do tipo melhor técnica e técnica e preço terão início com a abertura das propostas técnicas, as quais serão analisadas e julgadas pela Comissão de Licitação.

§ 2º - A autoridade competente poderá, por decisão fundamentada, determinar que o processamento da licitação obedeça a ordem prevista na legislação federal.

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e de empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e de empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, ocasião em que poderá:

a) definir os respectivos lotes que correspondam à utilização ou distribuição em cada um dos Municípios que compõem as circunscrições nas quais se subdivide o órgão responsável pela licitação;

b) permitir aos proponentes a cotação de quantidade inferior à demandada em cada item ou lote, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

§ 1º - O valor licitado em conformidade com este artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º - Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração poderão ser destinados diretamente às microempresas e às empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º - Para efeito do disposto na alínea “a” do inciso III deste artigo, poderá o edital reunir em um mesmo lote as quantidades destinadas ao atendimento das demandas de unidades ou quaisquer outras subdivisões territoriais, de um mesmo órgão, localizadas em diversos Municípios.

Artigo 3º - Não se aplica o disposto nesta lei quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, ou para preservar a economia de escala;

IV - se tratar de contratação na área de saúde.

Artigo 4º - Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá elaborar e divulgar anualmente o Plano Anual de Contratações Públicas, que discriminará os respectivos processos licitatórios nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 2º desta lei.

Artigo 5º - Para fins de cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei, a Administração Pública direta e indireta deverá capacitar os gestores responsáveis pelas contratações públicas e estimular as entidades públicas e privadas de apoio e serviço a capacitarem as microempresas e empresas de pequeno porte visando à sua participação nos processos licitatórios.

Artigo 6º - O Plano Anual de Contratações Públicas e os instrumentos convocatórios para os processos de licitação que prevejam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte serão divulgados no Diário Oficial do Estado e, obrigatoriamente e o mais amplamente possível, na rede mundial de computadores.

Artigo 7º - As microempresas e as empresas de pequeno porte ficam dispensadas da apresentação da documentação relativa à regularidade fiscal prevista no artigo 29 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para habilitação nos certames licitatórios de que trata esta lei, devendo, entretanto, apresentar declaração escrita firmada por seu representante legal, de que se encontram em situação regular perante a Fazenda Federal, a Fazenda Estadual e a Fazenda Municipal, sob as penas da lei.

§ 1º - Havendo alguma restrição quanto à regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidão negativa ou positiva com efeito negativo.

§ 2º - A falta de regularização, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 8º - As disposições desta lei aplicam-se ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas e às Universidades Públicas Estaduais.

Artigo 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 2008

JOSÉ SERRA
Antônio Ferreira Pinto
 Secretário da Administração Penitenciária
João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Rogério Pinto Coelho Amato
 Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social
Bruno Caetano
 Secretário de Comunicação
João Sayad
 Secretário da Cultura
Alberto Goldman
 Secretário de Desenvolvimento
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Maria Helena Guimarães de Castro
 Secretária da Educação
Guilherme Afif Domingos
 Secretário de Emprego e Relações do Trabalho
Carlos Alberto Vogt
 Secretário de Ensino Superior
Claury Santos Alves da Silva
 Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Sidney Estanislau Beraldo
 Secretário de Gestão Pública
Lair Alberto Soares Krähenbühl
 Secretário da Habitação
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Neto
 Secretário do Meio Ambiente
José Henrique Reis Lobo
 Secretário de Relações Institucionais
Dilma Seli Pena
 Secretária de Saneamento e Energia
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Ronaldo Augusto Bretas Marzagão
 Secretário da Segurança Pública
Mauro Guilherme Jardim Arce
 Secretário dos Transportes
José Luiz Portella
 Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de julho de 2008.

Decretos

DECRETO Nº 53.215, DE 7 DE JULHO DE 2008

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Seguridade Social na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social , visando ao atendimento de Despesas de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 8º da Lei nº 12.788, de 27 de dezembro de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 2.289.613,00 (Dois milhões, duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e treze reais), suplementar ao orçamen-

Imprensa oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação